

PARECER N.º /2020

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 35/2020**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

1. RELATÓRIO

O Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 35/2020 é de iniciativa do Sr. Prefeito do Município de Unaí, que busca, por meio dele, autorização para transferir recursos financeiros do Sistema Único de Saúde – SUS – à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE –, bem como para abrir crédito adicional especial, por superávit financeiro, ao orçamento vigente.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 28 de setembro de 2020, o substitutivo em apreço foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer e votação favoráveis a sua aprovação.

Na sequência, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que me designou Relator para emitir parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem

aumento ou diminuição de receita e despesa;
(...)

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo nosso ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

No tocante às contribuições, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/1964).

Já os auxílios referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/1964).

Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/1964, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Essa disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

A Lei n.º 3.234, de 27 de junho 2019, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2020 (LDO/2020), por sua vez, em seu artigo 30, admite a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios para Organizações da Sociedade Civil – OSC –, desde que autorizadas por lei específica que discrimine a tipificação dos serviços e valores a serem destinados e atendam às exigências inseridas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, denominada marco regulatório da destinação de recursos às OSC, combinada com a regulamentação baixada, no âmbito municipal, por meio da Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017.

Entre às exigências previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para a destinação de recursos às OSC, destaca-se a figura do chamamento público, criada com o intuito de estabelecer uma isonomia entre organizações de um mesmo setor, que passarão a disputar o recurso público oferecido, sendo selecionada a entidade que demonstrar o melhor plano de trabalho.

No entanto, o inciso II do artigo 31 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, considera inexigível o referido chamamento público para as OSC que estejam autorizadas em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

Assim, a partir da análise dos dispositivos acima mencionados e do artigo 1º do substitutivo em questão, conclui-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é de buscar

autorização legislativa por lei específica para poder incluir, na Lei Orçamentária do exercício de 2020, dotação a título de subvenção social, com vistas à concessão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE –, para custeio das ações e serviços públicos de saúde do SUS.

Vale salientar, por pertinente, que, apesar de a entidade em questão estar dispensada do chamamento público, tendo em vista o repasse estar sendo autorizado por meio de lei, fica mantida, como condição obrigatória para o recebimento da subvenção, a obrigatoriedade de cumprimento das demais exigências previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, c/c a Lei Municipal n.º 3.083, de 2017.

Com vistas a compatibilizar o orçamento corrente com o repasse em questão, o Senhor Prefeito solicita, ainda, no artigo 2º do presente substitutivo, autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento corrente, por superávit financeiro, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI - os recursos que fiquem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme pode ser verificado no parágrafo 1º do artigo 2º do Substitutivo n.º 2 ao

Projeto de Lei n.º 35/2020, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos superávit financeiro específico do Fundo Municipal de Saúde. O documento de fls. 15 confirma que o recurso em questão entrou no caixa do Município no final do ano passado (26/12/2019).

Neste ponto, cumpre salientar que, apesar de o Município não possuir superávit financeiro apurado no balanço do exercício de 2019, admite-se a indicação do superávit em questão, tendo em vista se tratar de superávit específico do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 1º do artigo 1º do Substitutivo em apreço, o qual dispõe que o presente recurso destina-se ao custeio das ações e serviços públicos de saúde do SUS.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto no orçamento municipal, haja vista que tal orçamento será aumentado pela inclusão de nova dotação, não causando, entretanto, impacto nas finanças do Município, já que este possui o recurso (superávit financeiro) para custear a nova despesa.

Desta feita, considerando os aspectos legais, orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra qualquer óbice para aprovação do PL n.º 35/2020, na forma do Substitutivo n.º 2.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 35/2020, na forma do Substitutivo n.º 2, de autoria do Senhor Prefeito.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 7 de outubro de 2020.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado